

A. I. N° - 120018.0002/03-0
AUTUADO - LINHA AZUL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNET - 24. 09. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0356-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **Infração comprovada; b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. **Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/03, exige ICMS no valor de R\$ 26.629,64, acrescido da multa de 70%, em virtude das seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (1999) – R\$ 3.910,07;

2 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado” (2000) - R\$ 22.719,57.

O autuado manifesta-se às fls. 35 a 36, solicitando um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa, alegando que não recebeu, inicialmente, o Auto de Infração por completo, fato que só ocorreu no dia 12/12/03.

A Inspetoria do Iguatemi reconheceu o fato alegado pelo autuado e reabriu o prazo de defesa (fl. 36).

O autuado, através de sua advogada, apresenta impugnação às fls. 51 a 66, inicialmente tecendo comentários a respeito da norma tributária que instituiu o ICMS, bem como dos deveres do contribuinte. Entende que os deveres instrumentais salientados no enquadramento legal da autuação, não se confundem com obrigação tributária principal. Considera que a única violação do dever jurídico praticado pelo contribuinte foi a não escrituração devida, e que tal fato nem mesmo constitui ilícito sancionável, pois não existiu o elemento subjetivo. Dessa forma, pede a nulidade do Auto de Infração, dizendo que no mesmo não consta de forma clara, circunstanciada e precisa os requisitos necessários e essenciais à validade da suposta infração, na forma da legislação aplicável. Acrescenta que a descrição dos fatos é desconexa e dificulta o exercício da ampla defesa, fazendo referência, inclusive, a forma abreviada de alguns termos na descrição da infração cometida. Cita o art. 28, §4º, I, o art. 41, o art. 15, II, “c” e o art. 17, do RPAF/99, dizendo que no final de cada termo não consta a função ou cargo do servidor, bem como não consta no A.I., a assinatura da autoridade fazendária e o visto do saneador. Ao final, citando o doutrinador Helly Lopes Meirelles, entende que não foram observados os preceitos legais para dar validade ao ato administrativo.

No mérito, aponta erros materiais que a autuante teria cometido em seu levantamento, apresentando demonstrativo às fls 64 e 65. Alega, ainda, que suquines são espécies do gênero biquíni, e que embora esteja regulamentado no livro de inventário, não consta no demonstrativo de auditoria de estoque do exercício de 2000. Ao final, pede revisão dos cálculos e que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuado, em nova manifestação à fl. 71, pede juntada aos autos dos documentos às fls. 72 a 75 (cópia do livro Registro de Inventário).

A autuante, em informação fiscal (fl. 77), diz que o representante do autuado não atendeu ao chamamento para recebimento do Auto de Infração. Quanto ao pedido de revisão dos cálculos diz que caso o Conselho queira fazer, não há porque não ser realizado. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

A 3ª JF converteu o presente processo em diligência à autuante, para que a mesma prestasse informação fiscal, obedecendo ao disposto no parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em virtude das irregularidades apontadas pelo sujeito passivo, em sua manifestação às fls. 64 e 65, relativas ao levantamento efetuado na ação fiscal.

A autuante, em informação fiscal (fl. 82), acatou as alegações defensivas, reconhecendo que no livro de inventário de 2002, não consta o item biquíni. Como o autuado apresentou tanto saídas de suquines como de biquínis, aceitou as diferenças de saídas apontadas pelo autuado à fl. 64 e elaborou novo demonstrativo à fl. 82/83, reduzindo o valor do débito apurado para R\$ 13.912,40. Quanto ao exercício de 1999, manteve o valor da exigência de R\$ 3.910,07.

O autuado em nova manifestação (fls. 91 a 93), concorda com as modificações efetuadas pela autuante no que diz respeito ao item biquíni. Contudo, alega que na diligência efetuada nada se falou sobre os itens “camisão” e “saia” argüidos na primeira impugnação, através do demonstrativo à fl. 65. Ao final, apresenta demonstrativo à fl. 92, pedindo que a autuante se manifeste sobre o mesmo.

A autuante em nova manifestação à fl. 95, diz que no inventário de 1999, o autuado não identifica, em separado, os itens camisa, camiseta, camisão, bem como peças infantis. Informa que no exercício de 2000, só aparece no inventário o item camisa, com 117 peças e saia infantil com 29

peças, conforme cópia do livro RI às fls. 26 a 28. Ao final, conclui que não há porque considerar camisa e saia, como camisa e saia infantil, até porque estes itens não foram levados em conta nas saídas.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercícios fechados, sendo que no exercício de 1999 ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, enquanto no exercício de 2000 foi constatada apenas omissão de saídas.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que os elementos constitutivos do PAF, descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa.

Todo o procedimento fiscal foi feito tendo como base a Lei nº 7.014/96, bem como o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Vale ainda ressaltar, que o prazo de defesa foi reaberto por 30 dias, tendo em vista que o autuado não recebeu todos os documentos e demonstrativos anexados pela autuante aos autos, por ocasião da ciência da autuação.

No mérito, o autuado apontou erros que a autuante teria cometido em seu levantamento, apresentando demonstrativo às fls 64 e 65. Alegou, ainda, que suquines são espécies do gênero biquíni, e que embora esteja regulamentado no livro de inventário, não consta no demonstrativo de auditoria de estoque do exercício de 2000.

A autuante, por sua vez, acatou as alegações defensivas, reconhecendo que no livro de inventário de 2002, não consta o item biquíni. Dessa forma, como o autuado apresentou tanto saídas de suquines como de biquínis, aceitou as diferenças de saídas apontadas pelo autuado à fl. 64 e elaborou novo demonstrativo à fl. 82/83, reduzindo o valor do débito apurado para R\$ 13.912,40, com o que concordo.

Quanto ao exercício de 1999, também entendo que acertadamente a autuante manteve o valor da exigência em R\$ 3.910,07.

Vale ressaltar, que o autuado em manifestação posterior concordou com as modificações efetuadas pela autuante no que diz respeito ao item biquíni, porém alegou que nada se falou sobre os itens “camisão” e “saia”.

Contudo, descabe qualquer questionamento a respeito dos dois últimos itens citados, pois no inventário de 1999, o autuado não identifica, em separado, os itens camisa, camiseta, camisão, bem como peças infantis. Já no exercício de 2000, só aparece no inventário o item camisa, com 117 peças e saia infantil com 29 peças, conforme cópia do livro RI às fls. 26 a 28. Dessa forma, como bem frisou a autuante, não há porque considerar camisão e saia, como camisa e saia infantil, até porque estes itens não foram levados em conta nas saídas.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA %	VALOR DO DÉBITO(R\$)
31/12/99	23.000,01	17	70	3.910,07
31/12/00	81.837,60	17	70	13.912,40
TOTAL				17.822,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0002/03-0**, lavrado contra **LINHA AZUL COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.822,47**, sendo R\$3.910,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$13.912,40, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA